



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354284-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CUNHA PARDO VEÍCULOS LTDA, é agravado MOISES ALVES DA SILVA ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354284-11.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (1ª Vara Cível).

Agravante: Caetano Pardo Veículos Ltda.

Agravado: Moises Alves da Silva Abreu.

Voto nº 31.471

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para obrigar o autor-reconvindo a assinar o recibo de transferência de veículo. O agravante alega que a ausência de transferência compromete a segurança jurídica e a reputação da empresa, além de afetar direitos de terceiro. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se verifica no caso, pois a controvérsia sobre vícios ocultos no veículo e a rescisão contratual deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito. Tampouco cabe ao agravante pleitear em nome próprio direito alheio, conforme artigo 18 do CPC. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 209/211 dos autos de origem que indeferiu a tutela de urgência para obrigar o autor-reconvindo a assinar o recibo de transferência do veículo.

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, a demora na assinatura do recibo de transferência compromete a

segurança jurídica não apenas do agravante, mas também de terceiro envolvido, que pode se ver impossibilitado de exercer plenamente seus direitos sobre o veículo; que a ausência de transferência pode repercutir negativamente na reputação e credibilidade da empresa recorrente; que a assinatura do recibo de transferência é um ato formal que pode ser desfeito caso haja decisão final em sentido contrário.

Contraminuta a fls. 35/38.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual alegando o autor, em síntese, que o veículo adquirido apresentou defeito estruturais de câmbio, no módulo e no motor. Diante disso postulou a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento e a devolução do auto modelo Cruze LT dado como parte do pagamento e das parcelas pagas do financiamento, além de indenização por danos material e moral.

A requerida Caetano Pardo Veículos Ltda. apresentou contestação, defendendo a ausência de vícios, e reconvenção, postulando a condenação do autor-reconvindo ao reembolso dos valores gastos com o conserto do veículo dado em pagamento e vendido a terceiro (fls. 124/138 dos autos de origem). Requereu, ainda, a concessão da tutela de urgência para obrigar o autor-reconvindo a assinar o recibo de venda do veículo cruze LT da placa OYT-9D59 (fls. 167/168 dos autos de origem).

O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência,

“pois, ausentes todos os requisitos próprios, ante a ausência de probabilidade do direito alegado (ou que infirme a probabilidade da existência do defeito no veículo) e demonstração de urgência, bem como e especialmente se considerando os limites objetivos das pretensões de rescisão do contrato e devolução do veículo formulada pelo requerente. O pleito dessa requerida não pode inovar e ampliar neste momento a fixação objetiva já ocorrida nos autos, é dizer, a relação jurídica da requerida Castell com terceiros não pode ser discutida neste processo, cujo objeto é restrito às questões do vício oculto e à rescisão contratual, bem como as indenizações pleiteadas.”

Não há motivos para reforma.

Cumprido conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em apreço, não vislumbro a probabilidade do direito do réu-reconvinte, pois a controvérsia em torno da existência de vícios ocultos no veículo adquirido pelo autor e a rescisão do contrato de compra e venda devem ser analisadas de forma aprofundada no

decorrer do processo, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, que não cabe a recorrente pleitear em nome próprio direito alheio, isto porque se a não transferência do veículo prejudicar direito de terceiro, caberá a ele tomar as medidas que entender cabível.

Nesse sentido dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil: *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —